



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 095/21**

**PROJETO DE LEI Nº 030/21 - EXECUTIVO**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**, Prefeito do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Tatuí/SP relativo ao exercício 2022, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei Orgânica do Município - LOM e nos demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, do PPA 2022-2025 e do disposto nesta Lei, compreendendo:

- I** - As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II** - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV** - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII** - As disposições finais.

**Parágrafo único.** A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 2º** A metodologia e a memória de cálculo das metas anuais são apresentadas nos anexos a seguir listados:

- Anexo A** - Receitas;
- Anexo B** - Despesas;
- Anexo C** - Resultado Primário;
- Anexo D** - Resultado Nominal;
- Anexo E** - Montante da Dívida Pública.

**Art. 3º** Integram também esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos estabelecidos pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00.

**§ 1º** O Anexo de Metas Fiscais apresenta as metas de receita, despesa, resultado nominal e primário e dívida pública, detalhado conforme segue:



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 095/21**

**PROJETO DE LEI Nº 030/21 - EXECUTIVO**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

**Anexo I** - Metas Anuais;

**Anexo II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**Anexo III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

**Anexo IV** - Evolução do Patrimônio Líquido;

**Anexo V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

**Anexo VI** - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

**Anexo VII** - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

**Anexo VIII** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

**Anexo IX** - Projeções Atuariais do Regime de Previdência Própria.

**§ 2º** O Anexo de Riscos Fiscais apresenta os passivos contingenciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com a indicação das providências compensatórias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso se concretizem em 2021.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 4º** As prioridades e objetivos da Administração Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo de Descrição dos Programas Governamentais, no Anexo de Valores por Programas e no Anexo de Valores por Ação, as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 5º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2022, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 6º** A estrutura que servirá de base para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 deverá obedecer à forma constante no Plano Plurianual 2022-2025, atualizada nos termos da legislação municipal.

**§ 1º** É facultado, a critério da Secretaria de Fazenda e Finanças, o desdobramento ou agrupamento das unidades e subunidades orçamentárias para racionalizar os controles orçamentário e financeiro quando da elaboração da proposta orçamentária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 095/21**

**PROJETO DE LEI Nº 030/21 - EXECUTIVO**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

**§ 2º** O detalhamento das despesas será feito por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento econômico, função, sub-função, programa, projeto, atividade e operação especial.

**§ 3º** As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica sob denominação que permita a sua clara identificação.

**§ 4º** As despesas com Educação e Saúde serão objeto de anexo específico na Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e conterão a base de cálculo para a respectiva aplicação mínima constitucional, com os demonstrativos das despesas, inclusive as vinculadas às outras fontes de recursos.

**§ 5º** A Lei Orçamentária poderá incluir novos projetos somente após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 6º** Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelos setores priorizarão as obras e os projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.

**§ 7º** Para os efeitos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes, conforme art. 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, aquelas cujo valor não ultrapasse R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) para aquisição de bens e prestação de serviços.

**§ 8º** Os setores deverão informar as estimativas das receitas vinculadas para o exercício de 2022, oriundas de transferências fundo a fundo, convênios e outras modalidades de transferências destinadas à aplicação relacionada aos programas e ações sob sua responsabilidade, com a devida memória e metodologia de cálculo, para compor a estimativa de receita municipal que será disponibilizada na forma e no prazo estabelecido no § 1º do artigo 16 desta Lei.

**Art. 7º** A Câmara Municipal remeterá ao Poder Executivo até o dia 31/08/2021, a solicitação de previsão de transferência financeira a ser contemplada no projeto de Lei orçamentária de 2022, visando sua execução orçamentária e financeira naquele exercício, nos termos da legislação vigente.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa e obedecerá ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e será elaborada de forma compatível com o processo de planejamento permanente, com a descentralização administrativa e a participação comunitária e conterá:



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 095/21**

**PROJETO DE LEI Nº 030/21 - EXECUTIVO**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

**I** - A Reserva de Contingência que corresponderá a, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) da Receita Corrente Líquida;

**II** - O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social.

**Art. 9º** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 10** A Lei Orçamentária obedecerá aos princípios de:

**I** - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

**II** - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

**III** - Modernização na ação governamental;

**IV** - Equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 11** A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento econômico, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações.

**Art. 12** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 13** As ações priorizadas na Lei Orçamentária de 2022, financiadas total ou parcialmente com recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras receitas vinculadas, só serão executadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

**Art. 14** O Poder Executivo, para atender necessidades devidamente justificadas, mediante a abertura de créditos adicionais por decreto, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

**Art. 15** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária do exercício de 2022, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente e em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

**Art. 16** O Projeto de Lei Orçamentária relativo ao exercício de 2022 deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 095/21**

**PROJETO DE LEI Nº 030/21 - EXECUTIVO**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

**Art. 17** Foi assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e discussão das peças de planejamento (PPA 2022/2025, LDO 2022 e LOA 2022), através de audiência pública, disponibilizada no site institucional do município, no período de 18/07 a 08/08, do corrente exercício, que ficou disponível para o recebimento de sugestões para a elaboração das referidas peças de planejamento, e mais uma no mínimo, promovida pelo Poder Legislativo durante a fase de tramitação e discussão do Projeto de Lei na Câmara Municipal.

**Art. 18** Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, bem como durante a sua execução, a Administração Municipal evidenciará o equilíbrio das contas públicas, considerando sempre tanto a real situação financeira, quanto o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas fixadas para o exercício de 2022.

**Art. 19** Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade das esferas de governo Federal e Estadual, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, base constitucional ou legal, e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

**Parágrafo único.** A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe do cumprimento das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

**Art. 20** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos às entidades privadas sem fins lucrativos ou do terceiro setor, de caráter social, filantrópico e beneficente, desde que comprovada a sua regularidade cadastral junto aos órgãos competentes dos três níveis de governo e consignado no "Termo de Convênio" ou outro instrumento as metas e indicadores de atendimento, existente e futuro, a partir das quais serão elaborados os respectivos projetos.

**§ 1º** A destinação de recursos estabelecida no caput será consignada em legislação específica, desde que atendidos os seguintes requisitos simultaneamente:

- I** - Não constituam patrimônio de indivíduo;
- II** - Estejam com a prestação de contas anual e com outras obrigações acessórias regularizadas.

**§ 2º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 095/21**

**PROJETO DE LEI Nº 030/21 - EXECUTIVO**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

**Art. 21** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, o Poder Executivo estabelecerá por meio de Decreto:

**I** - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo, de modo a compatibilizar a realização de despesas de cada secretaria ao efetivo ingresso das receitas municipais;

**II** - As metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

**§ 1º** O repasse de recursos financeiros do Poder Executivo para o Poder Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso de que trata o Inciso I deste artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**§ 2º** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, em comparação às metas estabelecidas nos termos do inciso II deste artigo, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a promover o contingenciamento orçamentário, a revisão de despesas a serem realizadas e a limitação de reservas orçamentárias, de empenhos e de movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados almejados, respeitada a autonomia constitucional e de competência entre os Poderes, por meio de atos próprios a serem editados nos trinta dias subsequentes ao encerramento do bimestre em que a receita arrecadada for menor que a estimada.

**§ 3º** Na hipótese de ocorrência do disposto no § 2º deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 4º** Na limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira de que trata o § 2º deste artigo, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

**§ 5º** As despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, não serão objeto de limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira de que trata o § 2º deste artigo.

**§ 6º** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 095/21**

**PROJETO DE LEI Nº 030/21 - EXECUTIVO**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

**§ 7º** Na ocorrência de calamidade pública, será dispensada a obtenção dos resultados fiscais programados, inclusive as limitações estabelecidas no § 2º deste artigo, enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 8º** A limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação da receita objeto do § 2º deste artigo se reverta nos bimestres seguintes, mediante atos próprios a serem editados pelos Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a autonomia constitucional entre os Poderes da República.

**Art. 22** Para atender ao disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

**Art. 23** As transferências de que trata o caput do artigo 26 e seu §2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 deverão ser precedidas de autorização legislativa e apresentarão a formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres das partes, bem como outros aspectos de legislação específica relacionada à natureza da despesa que será financiada por essas transferências.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 24** Para efeito de contabilização de aumento de despesa com pessoal e encargos, o Município respeitará os limites e vedações previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais leis que regem a matéria.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 25** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

**§ 1º** A estimativa da receita levará em consideração o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 095/21**

**PROJETO DE LEI Nº 030/21 - EXECUTIVO**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

**§ 2º** A receita pública será estimada, nos termos preconizados pelo artigo 12 e parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considerando os seguintes fatores:

- a)** comportamento da arrecadação nos 03 exercícios financeiros anteriores;
- b)** comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2021;
- c)** índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2021 e, se estiver apurado, o provisório para 2022;
- d)** alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de dezembro de 2021;
- e)** projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2022;
- f)** índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2021 com análise da conjuntura econômica e política fiscal do país.

**Art. 26** As alterações propostas na legislação tributária das quais resultarem acréscimos de receita poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

**I** - O ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

**II** - A adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

**III** - A modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

**IV** - A atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;

**V** - A revisão da legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;

**VI** - A revisão e atualização da legislação relativa à Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;

**VII** - A revisão de isenções, remissões e benefícios fiscais dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**VIII** - A revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**IX** - A correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

**X** - A criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;

**XI** - Revisão da legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como das taxas e preços públicos;





**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 095/21**

**PROJETO DE LEI Nº 030/21 - EXECUTIVO**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

**XII** - Revisão e atualização da legislação municipal para permitir redução dos custos administrativos decorrentes dos processos de lançamento, arrecadação, controle e cobrança dos tributos e outras receitas municipais, visando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias e acessórias pelos contribuintes, a redução da inadimplência e o fortalecimento do financiamento das políticas públicas municipais.

**Art. 27** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e depois de cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do citado artigo.

**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** Se a publicação da Lei Orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo ocorrer depois de encerrado o exercício de 2021, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem despesas fixadas na proposta original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada para o exercício de 2022.

**§ 1º** Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, as providências e prazos de que trata o artigo 23 serão efetivadas após a publicação da Lei Orçamentária de 2022.

**§ 2º** Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto para promover ajustes orçamentários em obediência aos dispositivos anteriormente fixados na presente lei, sem onerar o limite estabelecido no artigo 15 desta lei.

**Art. 29** As emendas ao projeto de lei orçamentária durante a tramitação no Poder Legislativo deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente e conter os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à dotação para pessoal e encargos sociais, à amortização e encargos da dívida, aos precatórios judiciais de qualquer natureza e às despesas que se constituam em obrigações constitucionais, legais ou de convênios e outros ajustes.

**Art. 30** Com fundamento no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2022 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e o limite percentual a ser observado para tanto, conforme autorizado abaixo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 095/21**

**PROJETO DE LEI Nº 030/21 - EXECUTIVO**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

**I** - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado, por ato próprio de autoridade competente, a reprogramar recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa;

**II** - Abrir créditos adicionais suplementares, até o valor do superávit financeiro verificado no exercício 2021, se houver, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

**III** - Remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesas 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

**IV** - Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

**V** - Realizar o desmembramento, por decreto, das dotações do orçamento de 2022, em quantas fontes de recursos e/ou elementos de despesa forem necessários, segundo proposta do projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando necessário condicionado a prévia existência de dotação na mesma categoria de programação que tenha sido autorizada pelo poder Legislativo.

**VI** - Abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, até o limite dos repasses recebidos, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

**VII** - Utilizar a Reserva de Contingência para suplementar quaisquer dotações, até o limite do seu saldo, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

**VIII** - Abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações destinadas ao Serviço da Dívida Pública e ao Pagamento de Sentenças Judiciais de quaisquer naturezas, até o limite necessário ao cumprimento das obrigações, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

**Art. 31** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 32** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO MARCOS DE ABREU**  
Presidente da Câmara

**JOÃO ÉDER ALVES MIGUEL**  
1º Secretário